



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.16.056899-4/002 **Númeraço** 5005903-
Relator: Des.(a) José Américo Martins da Costa
Relator do Acordão: Des.(a) José Américo Martins da Costa
Data do Julgamento: 10/05/0018
Data da Publicação: 11/05/2018

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PLANO DE SAÚDE - CIRURGIA - IMPLANTE DE VALVA AÓRTICA TRANSCATETER - EXCLUSÃO DE COBERTURA - ABUSIVIDADE - DANO MORAL - OCORRÊNCIA. 1. É abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento, podendo o Plano de Saúde apenas estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica. Precedentes do STJ. 2. O dano moral passível de indenização é aquele que importa em lesão a qualquer dos direitos de personalidade da vítima, presente nos casos de injusta recusa de cobertura securitária, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado. 3. Sentença mantida.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.16.056899-4/002 - COMARCA DE UBERLÂNDIA - APELANTE(S): UNIMED UBERLÂNDIA - COOPERATIVA REGIONAL DE TRABALHO MÉDICO LTDA - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. JOSÉ AMÉRICO MARTINS DA COSTA

RELATOR.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. JOSÉ AMÉRICO MARTINS DA COSTA (RELATOR)

VOTO

UNIMED UBERLÂNDIA - COOPERATIVA REGIONAL DE TRABALHO MÉDICO LTDA apela da sentença (documento eletrônico nº 29) que, nos autos da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, julgou parcialmente procedentes os seus pedidos iniciais, nos seguintes termos:

[...]

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS em desfavor de UNIMED UBERLÂNDIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por consequência, confirmo a antecipação de tutela concedida na decisão de ID nº 9564059, bem como condeno a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais em favor do consumidor Sebastião Gama, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), acrescido de correção monetária desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), bem assim juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas e demais despesas sucumbenciais.

Em suas razões, aduz o apelante, em resumo, que "a prótese pretendida pelo Interessado não possui indicação no Registro da Anvisa para o procedimento almejado, sendo caracterizada, portanto, como um produto de uso off-label. É o que consta no parecer do auditor técnico" (fl. 4 do documento eletrônico nº 38).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Sustenta que "conforme se verifica de forma cristalina, o procedimento requerido não possui cobertura contratual, uma vez que não está de acordo com o Rol de procedimentos da ANS, por empegar material fora da indicação prevista no registro junto à ANVISA, caracterizado, portanto, como off label, sendo devida a negativa (fl.5 do documento eletrônico nº 38).

Afirma que "não há ato ilícito, uma vez que não pode ser creditado à UNIMED Uberlândia, culpa pela não cobertura da autorização do procedimento pretendido. A Unimed apenas procedeu em acordo com o firmado por ambas as partes, que assinaram um contrato sem algum tipo de vício, omissão ou imposição. Estavam totalmente cientes das obrigações e não obrigações ali demonstradas. Isto posto, não havendo ato ilícito, não há que se falar em responsabilidade civil, e, logo, não há qualquer dever de indenizar"(fl. 7 do documento eletrônico nº 38).

Requer "que o recurso seja conhecido e provido, para reformar a sentença do juiz a quo, julgando totalmente improcedentes os pedidos da Recorrida, pelas razões expostas, e revertendo a condenação em custas consequentemente" (fl. 11 do documento eletrônico nº 38).

Preparo: documento eletrônico nº 40.

Foram apresentadas contrarrazões no documento eletrônico nº 42 pugnando pelo não provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Considerando que a sentença foi inserida nos autos eletrônicos em 16 de agosto de 2017, analiso a admissibilidade do recurso com base na Lei Processual Civil de 2015, com respaldo no enunciado 54 do Fórum de Debates e Enunciados sobre o NCPC deste e. TJMG:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A legislação processual que rege os recursos é aquela da data da publicação da decisão judicial, assim considerada sua publicação em cartório, secretaria ou inserção nos autos eletrônicos.

O colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO PARCIAL. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DO JULGADO. MULTA. ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE.

I- Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

[...]. (AgRg no REsp 1258054/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 30/06/2016).

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso interposto.

MÉRITO

Inicialmente, a questão precípua posta nos autos refere-se à verificação da obrigatoriedade de a Ré custear o procedimento cirúrgico pleiteado.

Conforme se depreende da narrativa inicial, Sebastião Gama sofre de Estenose Aórtica grave e necessita de implante de Valva Aórtica Transcateter.

Tal fato não foi impugnado pela Ré, pelo que se tornou incontroverso nos autos.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Verifica-se que é vasta a documentação médica acostada, apontando para a necessidade do procedimento (documentos eletrônicos nº 2 e 3).

No Receituário e na carta enviada ao convênio, constantes no documento eletrônico nº 4, assinados pelos médicos do paciente, consta que "o Sr. Sebastião Gama encontra-se internado na UTI do Hospital Sta Genoveva c/ angina pela Estenose Aórtica Grave e necessita de implante de Valva Aórtica Transcateter, como já solicitado previamente, porém, agora, o paciente está descompensado e necessita de tratamento pelo risco de óbito".

Desse modo, foram juntados documentos probatórios e prontuários demonstrando a urgência na realização do procedimento.

Não merece prosperar os argumentos de que não há cobertura contratual e de que o tratamento estaria fora do Rol da ANS.

Primeiramente porque aquele rol diz respeito apenas ao mínimo que deve ser fornecido pelo plano de Saúde, e nunca limite máximo.

Além disso, os contratos de plano de saúde devem ser interpretados à luz do Código de Defesa do Consumidor, principalmente considerando sua natureza de adesão, de modo que devem ser interpretados da maneira mais benéfica ao consumidor.

No caso, o Réu, não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de expressa exclusão do procedimento pleiteado, nos termos do art. 373, II, do CPC, não apontando qualquer cláusula expressa nesse sentido, mas apenas mencionando que a cobertura do seu contrato limita-se ao Rol de Procedimentos editado pela ANS.

E, ainda que existisse cláusula exclusiva expressa, ela seria reputada abusiva.

O Egrégio STJ já decidiu que a exclusão securitária pode referir-se



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

apenas a modalidade de doença e nunca ao seu tratamento.

A propósito:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE TRATAMENTO. RECUSA INJUSTIFICADA. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "O Superior Tribunal de Justiça entende ser abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento prescrito para garantir a saúde ou a vida do beneficiário, porque o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica, indicada por profissional habilitado, na busca da cura" (AgInt no AgInt no REsp 1622150/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 18/08/2017).

2. Consoante a jurisprudência desta Corte, a recusa indevida da operadora é passível de condenação por dano moral, uma vez que agrava a situação de aflição e angústia do enfermo, comprometido em sua higidez físico-psicológica.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

4. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o montante estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1113369/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 09/10/2017)

Esse também o entendimento deste Egrégio Tribunal, senão vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA - PLANO DE SAÚDE - PROCEDIMENTO CIRÚRGICO - IMPLANTE DE VÁLVULA AÓRTICA TRANSCATETER (TAVI, TAVR) - RECUSA DE COBERTURA - ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS - AUSÊNCIA IRRELEVÂNCIA - TRATAMENTO INDICADO POR MÉDICO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

- Em que pese a alegação da segunda apelante de que a cirurgia requerida não se enquadra no rol de procedimentos da ANS, tal fato não obsta sua cobertura, pois a jurisprudência pátria vem entendendo que o referido rol não é taxativo, servindo apenas como referência para os planos de saúde privados.

- Por tal razão, não se mostra justificada a negativa da ré em negar a autorização para cobrir as despesas oriundas do procedimento cirúrgico indicado. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.16.075144-2/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Henrique , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/11/2016, publicação da súmula em 11/11/2016)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO CIRÚRGICO - NECESSIDADE DE COLOCAÇÃO DE VÁLVULA AÓRTICA TRANSCATETER - NEGATIVA ABUSIVA - APLICAÇÃO DO CDC - DEVER DE COBERTURA ASSEGURADO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Se o procedimento cirúrgico, cuja cobertura foi autorizada pelo plano de saúde, tinha como objetivo principal a colocação de válvula aórtica transcater, que era necessária à saúde, ao bem-estar e à sobrevivência digna do segurado, ilícita é a negativa de cobertura apresentada pela empresa de assistência à saúde, sobretudo quando não há previsão contratual ou legal que exclua expressamente a cobertura, por se tratar de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

negativa que coloca o segurado em situação de extrema desvantagem, que frustra os objetivos da própria assistência médica que fundamenta a existência dos planos de saúde e, ainda, que viola os princípios da dignidade da pessoa humana e os demais instituídos pelo Estatuto do Idoso e do Código de Defesa do Consumidor, plenamente aplicáveis à relação jurídica analisada. Tal situação ultrapassou em muito o simples ilícito contratual e a categoria do mero aborrecimento, dando ensejo à configuração de um legítimo dano moral passível de reparação. A indenização por danos morais deve ser arbitrada segundo os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, com observância das peculiaridades do caso e sempre com vistas à finalidade do instituto, qual seja, compensar a vítima pelos danos suportados, punir a prática lesiva e desestimular a adoção de novas condutas ilícitas pelo agente. (TJMG - Apelação Cível 1.0145.13.072249-2/001, Relator(a): Des.(a) Arnaldo Maciel, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/11/2015, publicação da súmula em 17/11/2015)

Assim, considerando que houve indicação médica ao de implante de valva aórtica transcater e que a doença do paciente não tem exclusão de cobertura, é abusiva a limitação imposta pela Operadora de Plano de Saúde, não merecendo prosperar a interpretação contratual por ela pretendida.

Também não prospera a alegação da apelante de que a utilização do implante da valva pleiteada seria de uso experimental, não possuindo indicação de uso no Registro da Anvisa, o que a caracteriza como um produto de uso off label.

Inicialmente porque a ausência de registro junto a ANS, assim como bem fundamentado pelo magistrado a quo, não atribui caráter experimental ao procedimento.

Além disso, a prova dos autos demonstra que o paciente está acometido de Estenose Aórtica Grave. Por sua vez, o tratamento



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

pleiteado é o indicado para o problema cardíaco, conforme documentos trazidos pelo apelado, principalmente o constante na fl. 5 da ordem 2 dos autos eletrônicos.

Ainda que assim não o fosse, há que se destacar que o plano de saúde, estando o contrato firmado entre as partes em plena vigência, não pode se negar a custear tratamento indicado por médico especializado para tratamento de caso grave ao qual está acometido o paciente, com fulcro no disposto no art. 35-C, I da Lei nº 9.656/98.

Desse modo é ilegítima a recusa da apelante à solicitação formulada pelo apelado.

O caso, portanto, é de se manter a sentença na parte em que confirmou a decisão liminar que determinou à Ré que custeasse o tratamento indicado na inicial ao paciente.

Em relação à ocorrência de dano moral, anoto que, conforme Maria Celina Bodin de Moraes, este pode ser conceituado como:

aquele que, independentemente de prejuízo material, fere direitos personalíssimos. Isto é, todo e qualquer atributo que individualiza cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais entre outros. O dano ainda é considerado moral quando os efeitos da ação, embora não repercutam na órbita de seu patrimônio material, origina angústia, dor, sofrimento, tristeza, humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas. (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à Pessoa Humana. Uma Leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2009, p. 157).

Assim, para que se possa falar em dano moral, é necessária a existência de uma lesão a qualquer dos direitos de personalidade da vítima.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Consta dos autos que o paciente apresenta quadro de angina pela Estenose Aórtica Grave.

Requerida a realização do procedimento, sobreveio resposta negativa, sendo certo que, pelas razões acima expostas, a recusa foi ilegítima.

Diante da situação narrada, não há como negar a compensação por danos morais, pois a jurisprudência do colendo STJ "vem reconhecendo o direito ao ressarcimento dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura securitária, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condições de dor, de abalo psicológico e com saúde debilitada" (REsp 735.168-RJ).

Trata-se, evidentemente, de situação que supera o mero dissabor cotidiano, razão pela qual deve ser reconhecida a existência de dano moral na espécie.

Ressalto, neste ponto, que a apelante não se insurgiu quanto ao montante fixado a título de danos morais, mas tão somente quanto ao reconhecimento da responsabilidade civil.

Impõe-se, dessa maneira, a manutenção da sentença.

DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 93, IX, da Constituição da República de 1988, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

Custas recursais pela apelante.

DES. TIAGO PINTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ANTÔNIO BISPO - De acordo com o(a) Relator(a).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"